



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.343, DE 2025**

Altera a redação do artigo 14-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de que a ofendida tenha a opção de requerer o divórcio ou a dissolução de união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou requerê-lo diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

§ 3º Para o requerimento diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Naturais, de forma unilateral, todas as questões relacionadas à guarda, visitas e pensão alimentícia, e mais, as questões relativas às medidas protetivas, já devem ter sido previamente resolvidas e homologadas pelo Ministério Público na esfera judicial (NR). ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente

Apresentação: 24/10/2025 13:54:03.627 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3343/2025

**SBT-A n.1**

